



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contrariedade)

REFERÊNCIA: EDITAL nº 03/2017 – TOMADA DE PREÇOS.

RAZÕES: INSURGÊNCIA QUANTO AOS ITENS 4.2.6 E LETRA 'B', ITEM 6.5 E ANEXO II E ITEM 9.2 DO EDITAL, ADUZINDO ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO DE COMPETIÇÃO NO CERTAME.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO; IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA PARA GESTÃO, ATUALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO COM A CARTOGRAFIA MUNICIPAL; TREINAMENTO E ASSESSORIA AOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

PROCESSO: PROTOCOLO 2.988/2017 DE PETIÇÃO IMPUGNAÇÃO – 22.06.2017 – AS 13:05 HS.

IMPUGNANTE: DRZ – GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

REPRESENTANTE LEGAL: Agostinho de Rezende – CPF. 364.338.379-72.

I - Das Preliminares.

Em 22/junho/2017, a empresa **DRZ – GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.915.1343/001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32, 4º andar, Londrina – PR, CEP. Nº 86.020-080 demandou impugnação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

ao processo de Tomada de Preços, autuado sob o nº 03/2017, objetivando a impugnação sobre os itens 4.2.6 letra “b”, 6.5 e Anexo II e 9.2 do Edital, que respectivamente tratam do atestado de visita técnica, a demonstração dos requisitos do sistema ofertado pela empresa licitante vencedora, e por derradeiro o prazo para impugnação do edital. Em breve síntese, eis os questionamentos.

II - RAZÕES DE DECIDIR.

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de impugnação encontra-se intempestivo, conforme itens 9.1 e 9.2 do edital em comento.

Logo, o prazo para a apresentação de pedido de impugnação é de até cinco dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, inteligência do art. 41 e § 1º da lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes.

Sobre o tema nos ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta.” Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

“O dia 28 de junho de 2017 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 27 de junho; o segundo, o dia 26 e sucessivamente. Portanto, até o dia 21 de junho, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o licitante ou qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (...)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

“Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

Desta feita, seguindo o raciocínio acima aduzido, se a realização da sessão está marcada para o dia 28 de junho de 2017, o prazo para os interessados solicitarem esclarecimentos ou ingressar com a impugnação sobre o respectivo Edital expirou às 17h, do dia 21 de junho de 2017. **Resta patente a intempestividade do presente pedido de impugnação, posto que formalizado e protocolado na data de 22 de junho de 2017.**

Ultrapassada a questão da intempestividade da impugnação ao edital, passa-se à análise do pleito.

II - Das Formalidades Legais.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais **licitantes**, da existência e trâmite da respectiva impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 03/2017, recebida como intempestiva.

III – Do Mérito.

Vê-se que a lei confere à Administração Pública, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Não há no edital qualquer exigência absurda a macular o certame ou que de alguma forma impeça o seu caráter competitivo.

Num primeiro aspecto a abordar, cite-se a contrariedade ao item 4.2.6, ênfase para a letra “b”, Atestado de Visita Técnica, havendo o que se verificar o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

A *visita antecipada*, ou seja, a emissão dos chamados atestados de visitas aos locais onde se realizarão os serviços se mostra eficaz para a municipalidade, pois em outras oportunidades foram invocados fatos novos pelos licitantes, que em tese deveriam ter conhecimento mas se refugiam em argumentos por vezes pouco eficazes para descumprimento de obrigações contratuais.

Aqui também peço ênfase para o disposto no inciso III do art. 30, da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes. Refere-se, pois, a etapa da comprovação da documentação relativa à qualificação técnica. Transcrevo para melhor esclarecer:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação. (Grifei)

Pela análise dos argumentos cotejados na impugnação, constata-se inequivocamente que não assiste razão ao impugnante, posto que todas as formalidades e requisitos previstos na lei de licitações estão elencados no referido chamamento por edital, não havendo qualquer ilegalidade. Resta, pois, naufragada a tese da impugnante.

Num segundo aspecto, no que se refere ao item 6.5 do Edital, melhor sorte não assiste ao impugnante, senão vejamos.

Inicialmente, em que pese os argumentos descritos na impugnação apresentada, os mesmos se mostram injustificados.

Importante observar que o item 1.1 do Edital descreve o objeto da licitação, conforme segue:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

1 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

*“1.1 – O Objeto da presente licitação é a contratação de empresa (s), pelo regime de execução por preço global, objetivando a contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de cadastramento e recadastramento imobiliário; **implantação de sistema de informação geográfica para gestão, atualização e integração do cadastro técnico com a cartografia municipal**; treinamento e assessoria aos profissionais envolvidos na execução dos serviços, conforme Anexo I (Minuta do Contrato), Anexo II (Proposta de Preços), Anexo III (Cronograma), Anexo IV (Cronograma Físico - Financeiro) e Anexo V (Memorial Descritivo dos Serviços), anexos a este Edital.” (grifos)*

Neste aspecto, considerando que a descrição do objeto prevê **implantação de sistema de informação geográfica para gestão, atualização e integração do cadastro técnico com a cartografia municipal**" remetendo ainda sua descrição ao Anexo V, correspondente ao Memorial descritivo que traz as obrigações de **georreferenciar as parcelas (lotes), loteamentos, bairros e ruas, e, Organizar a cartografia e cadastro técnico municipal, facilitando a localização de erros**", temos que os itens 49 a 90 decorrentes da prova de conceito objeto do Anexo XII, são totalmente compatíveis a execução do objeto contratado.

Necessário salientar, que os itens de funcionalidade do sistema objetos do certame, podem e devem ser exigidos pela Administração Pública, de modo a atender suas necessidades, ademais a exigência do Edital demonstra que o licitante deve ao menos atender 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos descritos no Anexo XII, não restringindo assim o caráter competitivo do certame.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Não seria crível que a Administração Pública, quando da contratação de serviços fosse obrigada a amoldar suas necessidades à disponibilidade de um determinado licitante, sendo que a intenção da aquisição gira em torno de uma necessidade do Poder Público, que deve ser atendida pelos interessados na participação do certame, desta forma, é dever do licitante adaptar-se as necessidades que são demandas pela Administração contratante, sem que isso seja considerado condição restritiva de competitividade.

A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, sem que isso implique em restrição ao caráter competitivo.

A prova de conceito de funcionalidade do sistema por outro lado, visa demonstrar o atendimento das necessidades da Administração, sendo que os Módulos de Iluminação Pública, Arborização, e, Gestão de Cadastro Social, descritos no item de nº 49 a 90 da Prova de Conceito, caracterizam-se em itens necessários a Administração Pública, que estão diretamente ligados ao objeto correspondente a **"implantação de sistema de informação geográfica para gestão, atualização e integração do cadastro técnico com a cartografia municipal"**, e ainda descrito no Memorial Descritivo dos Serviços como **"Georreferenciar as parcelas (lotes), loteamentos, bairros e ruas, Organizar a cartografia e cadastro técnico municipal, facilitando a localização de erros, e, Gerenciamento e controle de acesso aos elementos do sistema, através de perfil de usuários"**.

O sistema visa facilitar que o Município de Bonito atenda as necessidades de seus moradores, prestando serviços públicos de qualidade, com planejamento urbano e estratégico, com ferramentas compatíveis, especialmente no tocante aos Módulos de Iluminação Pública, Arborização, permitido ainda com o Módulo de Gestão de Cadastro Social avaliar critérios de isenção de taxas e impostos, ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

mesmo outras necessidades diretas de seus habitantes que podem e devem ser atendidas pelo ente público.

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, sendo necessário a demonstração clara da impossibilidade de cumprimento das exigências, não só por um interessado aleatório, sendo imprescindível a demonstração de que os itens exigidos não possam ser atendidos, o que não parece o caso.

As exigências contidas na Prova de Conceito implicam em itens de funcionalidade do Sistema, todos de extrema importância à Administração local, eis que permitirá o atendimento eficiente a população, somado a coleta de dados geográficos e econômicos que poderão influenciar na adoção de políticas públicas mais eficientes no futuro.

Neste sentido temos a orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2.763/2013 – Plenário:

"A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 – TCU – Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009- Sefti/TCU." (grifos)

Também é importante destacar, que está claramente definido no edital como será feita a prova de conceito, e, o que deve ser atendido, somada as condições para a aprovação ou reprovação do sistema quando da sua análise, especialmente quanto avaliação das funcionalidades da solução ofertada, o que é aplicável a todos os



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

licitantes, possuindo caráter de abrangência geral, não implicando e restrição ao caráter competitivo.

Os itens em análise na Prova de Conceito são perfeitamente compatíveis com o objeto da licitação, demonstrando assim a legalidade dos mesmos.

Considerando o exposto, resta improcedente a alegação, sendo, portanto mantidos os comados do Anexo XII, ênfase aos itens 49 a 90.

No terceiro e derradeiro aspecto, o prazo estabelecido para impugnação está insculpido no art. 41 e § 1º, em nada se amoldando ao que tenta sustentar o impugnante.

Nestes termos, melhor sorte também não resta ao impugnante nesse quesito.

IV – Da Decisão.

Face ao exposto, a impugnação apresentada se mostra intempestiva. No mérito entendo pela legalidade das disposições do edital e seus anexos, mantendo inalteradas as especificações do objeto da Tomada de Preços nº 03/2017.

Dê-se ciência a interessada e quem mais dos autos teve acesso por todos os meios de comunicação disponíveis (e-mail – carta – fax) para caso queira(m) exercite o contraditório. Publique-se, registre-se nos autos, juntando-se na sequência de ordem numérica de folhas.

Bonito – MS, 23 de junho de 2017.


CELSO HENRIQUE MIGUEL POLI,
Secretário Municipal de Administração e Finanças.